



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25130.45319-10

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.599, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *altera os arts. 143 e 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para vedar a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 3.599, de 2024, que veda a divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade das crianças e adolescentes.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição declina seu objeto, a saber, a vedação da divulgação de “atos judiciais, policiais ou administrativos que violem a dignidade da criança e do adolescente ou que lhes atribua autoria de ato infracional”.

No art. 2º, o projeto dirige-se ao art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), para alterar sua redação de modo a acrescentar a violação de dignidade à vedação da divulgação de atos judiciais, policiais ou administrativos que digam respeito a criança ou a adolescente. Dirige-se ainda ao art. 247 da mesma lei para prever punição administrativa aos que praticarem a divulgação violadora.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25130.45319-10

O art. 3º estabelece vigência imediata para lei que da proposição resulte.

Em suas razões, a autora considera que a lei atual deixa desprotegidas “outras crianças e adolescentes quanto a informações existentes em procedimentos e processos” referentes a crianças e adolescentes a quem se atribua a prática de ato infracional. Reforça seu argumento com princípios presentes no próprio ECA e aduz fatos, a saber, que tem havido divulgações atentatórias à dignidade de crianças e adolescentes em procedimentos não referentes a elas.

A proposição, após seu exame por esta Comissão, seguirá para decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa examinar matéria atinente à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental seu exame do Projeto de Lei nº 3.599, de 2024.

Do ponto de vista material, a proposição combina os art. 1º e 227 da Constituição Federal para colocar a dignidade da criança e do adolescente a “salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Vê-se que a intenção da autora é a de ampliar a proteção hoje oferecida, aumentando o escopo da lei, prevenindo “efeitos colaterais” que se sabe atentarem contra a dignidade.

Assim, o projeto de lei é exitoso e traz um olhar geral às crianças e adolescentes, coibindo a exposição que viole sua dignidade.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

SF/25130.45319-10

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.599, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator